



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1914607 - SP (2021/0179282-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DEVALCI DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADO : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JAHU
ADVOGADOS : RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
WESLEY FELICIO - SP209598

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte superior, de acordo com o novo regime previsto no CPC/2015 acerca da fixação dos honorários advocatícios, a estipulação dessa verba mediante juízo de equidade ficou reservada para as causas "em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo" (art. 85, § 8º). Precedentes.

5. Hipótese em que o estabelecimento da verba honorária deve observar a tarifação estabelecida pelo legislador, visto que os autos cuidam de ação declaratória de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito referente à cobrança de taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros e de bombeiros, em que o valor dado à causa não se mostra irrisório.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1914607 - SP (2021/0179282-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DEVALCI DONIZETE RODRIGUES**
ADVOGADO : **SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE JAHU**
ADVOGADOS : **RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535**
 WESLEY FELICIO - SP209598

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte superior, de acordo com o novo regime previsto no CPC/2015 acerca da fixação dos honorários advocatícios, a estipulação dessa verba mediante juízo de equidade ficou reservada para as causas "em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo" (art. 85, § 8º). Precedentes.

5. Hipótese em que o estabelecimento da verba honorária deve observar a tarifação estabelecida pelo legislador, visto que os autos cuidam de ação declaratória de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito referente à cobrança de taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros e de bombeiros, em que o valor dado à causa não se mostra irrisório.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por DEVALCI DONIZETE RODRIGUES contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 521/525, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a impossibilidade de exame de dispositivos de lei federal que reproduzem as regras do art. 145 da Constituição Federal e em razão da incidência da Súmula 83 do STJ, no que concerne à fixação da verba honorária com base no critério da tarifação, prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015.

Alega, em resumo, que "existe uma contradição e obscuridade na fixação em percentual da verba honorária, ainda mais sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista o que ficou definido no REsp nº 1.746.072-PR, mencionado por Vossa Excelência na r. decisão monocrática" (e-STJ fl. 531).

Sustenta que os honorários advocatícios, na forma estipulada pelas instâncias ordinárias, não remuneraram devidamente o causídico, devendo ser adotado o critério da equidade, previsto no art. 85, 8º, do CPC/2015.

Impugnação não apresentada (e-STJ fl. 538).

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre destacar que a temática tratada no agravo interno se limita ao critério jurídico utilizado para fixação da verba honorária e, nesse aspecto, a irresignação recursal não merece prosperar.

O apelo nobre origina-se de de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito em que o contribuinte objetiva ser reconhecida a ilegalidade/inconstitucionalidade da cobrança das taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros e de bombeiros.

No primeiro grau de jurisdição, a ação foi julgada parcialmente procedente, mantendo-se apenas a cobrança da TLP, com fixação da verba honorária no patamar de 10% sobre o valor da causa.

Interposta apelação por ambas as partes, em relação ao recurso do contribuinte, o Tribunal local negou-lhe provimento.

Registrou, com amparo na legislação local e na Constituição Federal, que a taxa de limpeza pública é devida por se enquadrar na hipótese prevista na Súmula Vinculante 19 do STF, segundo a qual “a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição”.

Quanto à verba honorária, consignou o seguinte (e-STJ fls. 388/389):

“Na hipótese em análise, é aplicável a regra geral de fixação dos honorários, pois o valor discutido não é irrisório e é possível de se aferir um benefício

patrimonial imediato com a demanda. Inviável, portanto, o arbitramento por equidade com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

Diante de tal quadro, de rigor que a fixação dos honorários se dê com base nos percentuais mínimos previstos nas faixas do § 3º do art. 85 do CPC e em observância ao escalonamento previsto no § 5º do mesmo artigo, pois o grau de zelo e o trabalho realizado pelo patrono da parte vencedora, assim como a natureza e importância da causa e o lugar de prestação dos serviços não ultrapassaram o que ordinariamente se espera para situações análogas.

Assim, no caso, considerando as especificidades apontadas no caso em análise, a verba honorária fixada no percentual de 10% sobre o valor da causa, remunera de forma adequada e ponderada a espécie.

Como registrado na decisão agravada, o entendimento adotado pela Corte local está em sintonia com o posicionamento desta Corte superior.

Com efeito, na vigência do CPC/1973, a questão sobre a correção do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública gerou muita discussão, visto que fundado no juízo de equidade então previsto no art. 20, § 4º, de elevada subjetividade do magistrado quando da valoração dos critérios então elencados nas alíneas do § 3º do referido diploma legal.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo para o tema, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a fixação da verba honorária, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.

Nesse novo regime, a fixação dos honorários advocatícios mediante juízo de equidade ganhou caráter residual, a ser exercido nas causas de inestimável ou irrisório proveito econômico, conforme dicção do § 8º: Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Interpretando as regras do art. 85 do CPC/2015, a Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, pacificou o entendimento de que a fixação de honorários de sucumbência deve seguir a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º) ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico

obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); e (III) terceiro, havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

Nesse sentido, ainda, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. IMPUGNAÇÃO ADEQUADA. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impugnados no recurso especial todos os fundamentos consignados no acórdão recorrido, é de se afastar a alegada incidência da Súmula 283 do STF.

2. A questão posta no recurso especial, concernente ao critério normativo adequado para o arbitramento dos honorários advocatícios, é eminentemente jurídica, dispensando, *in casu*, reexame de prova, sendo inaplicável o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo aos honorários advocatícios, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a sua fixação, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.

4. Nesse novo regime, a fixação dos honorários advocatícios mediante juízo de equidade ficou reservada para as causas "em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo" (art. 85, § 8º).

5. Hipótese em que o estabelecimento da verba honorária deve observar a tariffação estabelecida pelo legislador, visto que os autos cuidam de embargos à execução julgados procedentes para anular, em caráter definitivo, os créditos lançados no auto de infração impugnado, sendo perfeitamente identificável e quantificável o proveito econômico obtido.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1850553/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 06/05/2021)

Acrescente-se por oportuno, que, no julgamento do Tema repetitivo 1.076, realizado na sessão do dia 16 de março de 2022 (REsp nº 1.850.512/SP, REsp nº 1.877.883/SP, REsp nº 1.906.623/SP e REsp nº 1.906.618/SP), foi consolidada a tese jurídica de que o art. 85, § 3º, do CPC/2015 também é aplicável como critério jurídico de fixação da verba honorária quando o valor da causa for elevado, admitindo o arbitramento por equidade apenas nos casos em que o proveito econômico for inestimável e irrisório ou se o valor da causa foi muito baixo.

Na hipótese dos autos, o valor fixado para a causa de R\$ 1.833,26 (mil oitocentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) em abril de 2019 não pode ser

considerado irrisório para fins de aplicação do juízo de equidade do § 8º do art. 85 do CPC/2015, razão pela qual se revela correta a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias no tocante à aplicação do art. 85, § 3º, I, do CPC/2015 ao caso, em consonância com a orientação desta Corte superior.

Nesse panorama, não merece reparos o julgado ora combatido, estando correta a aplicação da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é aplicável quando o apelo nobre é interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Vale acrescentar, por oportuno, que, na petição inicial, a contribuinte pleiteia que a verba honorária seja fixada em percentual a incidir sobre o valor da causa ou, alternativamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), demonstrando que o próprio autor reconhece a plausibilidade da utilização do valor da causa por ele estipulado como base de cálculo dos honorários advocatícios.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.914.607 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0179282-4

Número de Origem:

1003031-17.2019.8.26.0302 10030311720198260302 1003031172019826030221167188520198260000 2116718-85.2019.8.26.0000 21167188520198260000 2244583-91.2019.8.26.0000 22445839120198260000

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEVALCI DONIZETE RODRIGUES

ADVOGADO : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

AGRAVADO : MUNICIPIO DE JAHU

ADVOGADOS : RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535

WESLEY FELICIO - SP209598

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEVALCI DONIZETE RODRIGUES

ADVOGADO : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

AGRAVADO : MUNICIPIO DE JAHU

ADVOGADOS : RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535

WESLEY FELICIO - SP209598

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022